	ď
	ò
	3
	ì
	ć
	Ļ
	١
	í
	7
	ì
	1
	7
	č
	ì
O	ì
ELLC	ì
닒	5
₩	9
	(
Ж	١
	١
0	ŗ
ᄑ	ò
	9
Ξ	ŗ
\approx	ò
~	Č
Ш	Ì
\overline{c}	į
ž	÷
₹	`
≥	į
\circ	Ì
\simeq	į
œ	
≥	J
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
ō	,
α	,
æ	7
≧	į
9	
드	
₽.	
g	i
ਰ	
0	
æ	
Ë	
. <u>s</u>	
as	
-=	i
ę	
0	į
Ħ	
e	'
⊑	
ಕ	
ŏ	,
O	•
ę	
S	
ш	
	1
	•
	•
	CTOTOLL CLCLTCO CLLCCC C C C C C C C C C C C C C C C

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Elet	rônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº214/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11448/2019. Apensos: Processo nº 11470/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Fundo Municipal de Sáude FMS
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Marcelo Magaldi Alves (Ordenador de Despesa)6- Advogado: Edmara de Abreu Leão Procuradora do Município.
- 7- Unidade Técnica: DICAMM e DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 282/2020, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Sáude - FMS. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde FMS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcelo Magaldi Alves, Gestor do Fundo Municipal de Saúde FMS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Marcelo Magaldi Alves, Gestor do Fundo Municipal de Saúde FMS e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo

	_
	\sim
	<u>u</u>
	Ξ
	2
	1
	ď
	щ
	ш
	_
	C
	ш
	$\overline{}$
	П
	÷
	드
	7
	_
	æ
	٠,
\circ	۰
٧.	щ
	щ
;;;	\subset
ш	₹
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	IND. 83 ARGENT-FACINIFFC-6C17FNF2-FF37016
_	4
ш	◂
\Box	ш
_	⋾
O	_
Ť.	C
ㅗ.	Œ
_	Œ
Щ	m
$\overline{}$	7
COE	\simeq
O	ς.
2	α
=	٠.
ш	C
O	C
÷.	÷
4	۲,
NANOEL	o códiao.
5	
_	C
\circ	а
\simeq	~
α	≥
$\overline{}$	5
≃	ی
2	7
_	-
por MARIO	a
α	а
45	÷
#	'n
\subseteq	>
Φ	77
⊆	×
ᆂ	7
g	-
≔	2
.0	o doy hr/sped
ਰ	C
-	_
요	ž
윷	č
ado	מממ
inado	מממ
sinado	tre an
ıssinado	a tre an
assinado	the art eth
oi assinado	me and ethic
foi assinado	and at the arr
o foi assinado	ne art ethion
to foi assinado	and ethicano
nto foi assinado	'consulta toa am
ento foi assinado	//consulta to an
nento foi assinado	me and efficiency//.c
ımento foi assinado	to://consulta toe am
umento foi assinado	arte aut ethiopolita toe art
ocumento foi assinado	http://consulta toe am
locumento foi assinado	a http://consulta toe arr
documento foi assinado	ite http://consulta toe am
e documento foi assinado	site http://consulta toe am
te documento foi assinado	acite http://consulta toe am
ste documento foi assinado	ne act ethionophy with a top and
Este documento foi assinado	a o site http://consulta toe an
Este documento foi assinado	are or site http://consulta toe are
Este documento foi assinado	see o site http://consulta toe an
Este documento foi assinado	asse o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	rease a site http://cansulta toe am
Este documento foi assinado	acesse o site http://consulta toe and
Este documento foi assinado	a acesse o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	is acresse o site http://consulta toe arr
Este documento foi assinado	acies acresse o site http://consulta toe am
Este documento foi assinado	special across a cite http://consulta toe arr
Este documento foi assinado	rência acesse o site httn://consulta toe am
Este documento foi assinado	erência acesse o site httn://consulta toe am
Este documento foi assinado	ferência acesse o site http://consulta toe an
Este documento foi assinado	onferência acesse o site http://consulta toe am

Publicado i TCE/AM,	no Diá	rio Elet	rônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Ele NO

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº214/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.3.1. Foi verificado pela Comissão de Inspeção que ocorreu uma variação entre os exercícios de 2018 e 2017 em Resultado de Exercícios Anteriores. Demonstrar quantitativamente essa variação.
 - 10.3.2. A Comissão de Inspeção não identificou na Prestação de Contas Anual a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores referente ao exercício de 2018. Demonstrar a composição desta conta.
 - 10.3.3. Ao analisar o Balanço Patrimonial, foi constatado que não foi realizada a depreciação dos bens imóveis no ativo imobilizado. O item 5, Parte II da 8ª Edição do MCASP destaca que: Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ante ao exposto, justificar o motivo pelo qual não foi procedida a depreciação dos referidos itens do ativo imobilizado.
 - 10.3.4. Observou-se que os softwares não foram amortizados conforme captura de tela a seguir: De acordo como o item 6, Parte II da 8ª Edição do MCASP: A amortização de ativos intangíveis com vida útil definida deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso. A amortização deve cessar na data em que o ativo é classificado como mantido para venda, quando estiver

	_
	Œ
	Ξ
	C
	۸
	ć
	AN SARRENZ-FACINOFFC-RC17FDF2-FF37016
	īī
	"
	0
	Ĥ
	7
	÷
	щ
	^
	5
	C
	cc
$\dot{}$	C
Ľ	ш
_	ш
	_
ш	7
5	5
_	C
ш	◁
$\overline{}$	ш
_	7
\circ	1
¥	
т.	Œ
_	ď
COELH	ď
$\overline{}$	×
\sim	\simeq
O	ς.
- 1	ч
∺	•
1ANOE	2
O	
ž	7
5	۲,
⋖.	č
5	- 2
_	C
\circ	a
≃.	~
∝	2
$\overline{}$	>
~	÷
2	ć
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	-
ō	a
α	а
4	ř
æ	7
\subseteq	r/cner
Φ	77
⊱	×
느	>
α	_
≔	>
D	c
₽	ζ
Ξ	_
0	ζ
ad	σ
ā	ď
.⊑	۲
· 22	¥
S	ď
α	¥
-	Ξ
0	ū
-	ć
0	Č
Ħ	Č
9	2
×	-
⊏	¥
⊃	ŧ
ō	_
0	1
O	. ±
a	Ü
Este documento	_
S	٠
ш	٥
	U
	Ų
	ġ
	C
	σ
	σ
	-;-
	۲
	ż
	ų
	a
	nferência
	-

Publicado i TCE/AM,	no Di	ário E	letrônio	co do
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº214/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

totalmente amortizado ou na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro. A amortização para cada período deve ser reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo. Ante ao exposto, justificar o motivo pelo qual não foi procedida a amortização dos softwares.

Fls. No.

- 10.3.5. Foi observado pela Comissão de Inspeção que, a rubrica Uso de Material de Consumo aumentou cerca de 715%, de 2017 para 2018. Justificar o motivo que levou a esse aumento substancial.
- 10.3.6. Constatou-se que o fundo dispendeu R\$ 3.266,91 referente ao pagamento de multas, juros e encargos ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, assim como R\$ 26.007,92 referente a multas ao Departamento Nacional de Trânsito DETRAM. Justificar tais pagamentos, atendendo ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.
- 10.3.7. A Comissão de Inspeção identificou que servidores da SEMSA passaram a ser servidores do FMS sem concurso. Justificar essa transferência, em atendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal da República de 1988.
- **10.3.8.** Justificar a inexistência de controle de ponto neste fundo municipal, haja vista que tal conduta contraria o 5º da Decreto nº 203, de 07 de julho de 2009, de acordo com o artigo 5º da Decreto nº 203/2009.
- 10.3.9. Foi constatado que houve aquisição nos pregões de materiais, no exercício de 2018, sem planejamento, assim como também através das dispensas e inexigibilidade, contrariando o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.
- 10.3.10. Foi adquirido no exercício vários materiais de consumo (material laboratorial, material hospitalar, ferramentas, medicamentos), entretanto foi distribuído no exercício apenas parte dele, verifica-se ainda que existe um estoque trazido do exercício passado. Justificar o motivo pelo qual esse material não foi distribuído, considerando que se trata de materiais e medicamentos que deveriam estar sendo distribuídos a população, de acordo com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.
- **10.3.11.** A comissão de Inspeção observou, por meio de amostragem no percentual de 25%, que as pastas funcionais estavam desatualizadas, faltando as seguintes informações: Esclarecer o motivo atendendo ao artigo 5º da Lei nº 12.527/2011.
- **10.3.12.** Ao analisar os contratos de nº 002/2018 e Nº 003/2018, não identificamos em ambos os contratos a presença do Relatório

	-6C17FDF2-FF370160
IO MANOEL COELHO DE MELLO.	IND. 83 ARGEO7-FACIONEECGC
ME	5
DE	Δ⊒-
웃	607
COELHO DE	ΔRG
L COE	8
<u>B</u>	2
por MARIO MAN	ý
0	9
۱AR	forn
ō	<u>2</u> .
ite p	مام
mer	r/v
gital	2
o diç	Job me an
nad	à
assi	4
ō	
ento	
Ĕ	#0
ဗိ	4
Este docume	0
ш	do od
	200
	20.0
	nfarâ
	2

TCE/AM,	no Dia	irio Ele	tronico d	0
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FIs N ⁰

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº214/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Acompanhamento de Contrato. Justificar o motivo, em atendimento ao artigo 73 e 76 da Lei nº 8.666/93.

- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Março de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral